



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 6653337/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 08 de julho de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 267/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, EPIS, ANTISSÉPTICOS E MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO AO COVID 19.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.220.022/0001-43, aos 1º dia de julho de 2020, às 15:32 horas, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 267/2020 (documento SEI 6602679), entretanto, recebido nesta Unidade aos 02 dias de julho de 2020, às 08:29 horas.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento de impugnações e recursos diz respeito à sua tempestividade da apresentação dos mesmos, conforme disposto claramente pelos subitens 12.1 e 12.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Qualquer pessoa poderá, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada** para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

12.1.1 - As impugnações **deverão ser protocolizadas** através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, **até às 14:00hs do dia do vencimento do prazo**, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

12.2 - **Não serão conhecidas as impugnações** e os recursos **apresentados fora do prazo legal** e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. (grifamos)

Nesse passo, considerando que a abertura do procedimento estava fixada para a data de 03 de julho de 2020, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não poderia ser conhecida, uma vez que não cumpriu as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista que a representação do impugnante ante a Administração Pública, ocorreu após o findar do prazo.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória e, mediante a suspensão do processo licitatório para adequação de item e de orçamentos, a Administração procedeu à sua análise.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado o subitem 8.9.2 onde é solicitado: "Para o item 1: Número da Notificação Simplificada de Medicamento no M.S."; para que seja solicitado: "Para o item 1: Registro de Cosméticos no M.S, juntamente com Autorização de Funcionamento da Empresa para a área de Cosméticos".

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, requer a impugnante que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado o subitem 8.9.2 afirmando que “a exigência de tal documento não condiz com o produto a ser adquirido pois, refere-se à **ALCOOL EM GEL ANTISSEPTICO DE 800ML para utilização em DISPENSERS, com o única e exclusiva finalidade da assepsia das mãos, produto este que enquadra-se na categoria de COSMÉTICOS, pois é necessário que tal produto apresente em sua formulação agentes emolientes para o não ressecamento da pele, desta forma mantendo tal exigência, acarretará na falta de competitividade do certame e principalmente no alto custo do produto, se direcionado à categoria de MEDICAMENTOS**”.

Esclarece que, “O rótulo do álcool medicamento deve conter a expressão: “**MEDICAMENTO DE NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA RDC nº 199/2006. AFE nº:.....**” (preenchido com o número da AFE da empresa). Tanto o álcool 70% quanto o álcool gel devem apresentar na embalagem o seguinte modo de uso: **Uso externo. Aplicar diretamente no local afetado, previamente limpo, com o auxílio, se desejar, de algodão ou gaze. A embalagem do álcool 70% deve conter no máximo 50 mL.**” (grifo nosso)

Observa que, “a utilização do Alcool 70% medicamento deverá ser utilizado apenas para a higienização de ferimentos, aplicando apenas na área afetada e a embalagem deverá ser de no máximo 50ml, completamente diferente da exigência editalícia que é de 800ml conforme especificação do Anexo I do Edital”.

Registra que, “o produto solicitado no ITEM 1 trata-se de “**ALCOOL GEL**”, produto este registrado na área de **COSMÉTICOS** da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), principalmente ao observar a exigência editalícia: “**COM EMOLIENTE GLICERINA**”, embalagem de 800ML e a finalidade que é para “**ANTISSEPSIA DAS MÃOS**”.”

Finaliza dizendo que “*não há a menor dúvida de que o documento solicitado deverá ser o REGISTRO do produto como COSMÉTICOS no MS, assim como a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE para COSMÉTICOS, sendo descabida e indevida a exigência da Notificação de Medicamento, pois, além de não condizer com o produto licitado, a obrigatoriedade da apresentação do documento em questão impediria ou excluiria a participação de vários licitantes, além de elevar em aproximadamente 100% o valor do produto a ser adquirido, afrontando desta forma a Constituição Federal e a Lei 8.666/93*”.

Assim, nos termo do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, Art. 17, Parágrafo único, pelo qual, o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão, o Pregoeiro solicitou análise do caso à Área de Cadastro de Materiais através do Memorando SEI 6602704. Em resposta, recebemos o Memorando SEI 6649472 do qual colhe-se o seguinte:

*“Em síntese, a empresa questiona a exigência da apresentação do Número da Notificação Simplificada de Medicamento no M.S. e indica que deve-se exigir **Registro de Cosméticos no M.S, juntamente com Autorização de Funcionamento da Empresa para a área de Cosméticos.***

*Verificando-se o edital, podemos identificar que aceita-se produtos com **NÚMERO DA NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA DE MEDICAMENTO NO M.S.** ou que atendam a RDC nº 350/2020 ANVISA, que dentre outras providências, autorizou que as empresas fabricantes de cosméticos e saneantes produzissem o álcool 70% nas suas diversas formas de apresentação. Considerando tal RDC, a aquisição não restringe-se apenas a produtos com **NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA DE MEDICAMENTO NO M.S.***

A empresa trás outros apontamentos em relação ao álcool notificado como medicamento, de que este só poderia ser utilizado para higienização de ferimentos e apresentado com embalagem com até 50 ml;

Em relação a tais apontamentos, transcrevemos parte do quadro disposto na RDC Nº 199, 30/10/2006:

PRODUTO	Álcool etílico	Álcool etílico
---------	----------------	----------------

CONCENTRAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO	Álcool etílico 70% (p/p). Álcool etílico 77° GL	Álcool etílico 70% (p/p).
SINÔNIMOS	Álcool 70	Álcool gel
FORMA FARMACÊUTICA	Solução	Gel
INDICAÇÃO	Antisséptico	Antisséptico de mãos.
MODO DE USAR	Uso externo. Aplicar diretamente no local afetado, previamente limpo, com o auxílio, se desejar, de algodão ou gaze.	Uso externo. Aplicar diretamente no local afetado, previamente limpo, com o auxílio, se desejar, de algodão ou gaze.
ADVERTÊNCIA	Manter distante de fontes de calor. OBS: Embalagem máxima de 50mL p/ venda ao público. Devem-se adicionar as advertências contidas na NBR 5991/97 e RDC 46 de 20/02/02.	(OBS: Devem-se adicionar as advertências contidas na NBR 5991/97 e RDC 46 de 20/02/02).
LINHA DE PRODUÇÃO	Líquido	Semissólido

*** [grifo nosso]**

Veja-se, a limitação da embalagem máxima de 50 ml é em relação a "venda ao público" do produto na forma solução (líquido); salientamos que a aquisição em questão é para uso institucional.

Em relação a indicação do uso apenas em ferimentos, verificamos que o álcool em gel tem indicação como "antisséptico de mãos";

Colhe-se ainda, da documentação apresentada pela empresa a seguinte informação:

*O álcool medicamento tem indicação de antisséptico (álcool 70%, líquido) e antisséptico de mãos (no caso do gel). A diferença entre o álcool medicamento e o álcool cosmético está presente nas características de produção do mesmo, visto que o **produto considerado medicamento** deve ser produzido conforme o disposto na RDC nº 17 / 2010 - que trata das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, **critérios estes mais rigorosos do que os exigidos para a produção de um cosmético.** [grifo nosso]*

Frente ao exposto, não há justificativa técnica plausível para impedimento de que produtos que possuem Notificação Simplificada de Medicamento no M.S sejam impedidos de participar do processo; também foi possível verificar que produto registrado como cosmético na Anvisa também atendem a legislação vigente, assim como é evidente, que de forma excepcional, a Anvisa, através da RDC Nº 350, DE 19 DE MARÇO DE 2020, autorizou que as empresas fabricantes de cosméticos e saneantes produzissem o álcool 70% nas suas diversas formas de apresentação. Sendo assim, no transcorrer desta análise, indicaremos os pontos a serem adequados no edital.

Após todos os apontamentos, solicitamos publicação de errata para adequação do edital."

Nesse diapasão, demonstra-se não se tratar de descritivo excessivamente restritivo e, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que visando a ampliação da capacidade competitiva de empresas interessadas, o Instrumento Convocatório deverá ser adequado na demanda pertinente, sofrendo alterações mediante publicação de errata.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterado o Edital atacado, mediante publicação de Errata.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 07/2020/SMS/HMSJ



Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/07/2020, às 10:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 10/07/2020, às 12:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6653337** e o código CRC **914FC406**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.077334-0

6653337v8